

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

Novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá

PARECER N° 039, 22 de agosto de 2022.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária n° **049/2022**, que *“Dispõe sobre o apoio pessoal no atendimento a cadeirantes, a pessoas com deficiência e a pessoas com mobilidade reduzida, em estabelecimentos comerciais no município de Ubá, e dá outras providências.”*

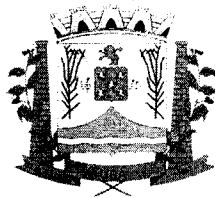
AUTORIA: VEREADOR JOSÉ DAMATO NETO

APOIADORES: VEREADORES JANE CRISTINA LACERDA PINTO, JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA E CÉLIO LOPES DOS SANTOS.

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que visa instituir, no município de Ubá, a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais com mais de dez funcionários, de disponibilizarem funcionário para apoio no atendimento pessoal a cadeirantes e a pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Extraordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do novo RICMU, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

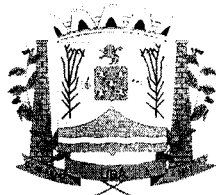
Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

Quanto à *competência legislativa do ente municipal*, a matéria enquadra-se em interesse local, deposta no art. 30, inciso I da Constituição Federal, uma vez que disciplina sobre regras de atendimentos em estabelecimentos comerciais dentro do município.

Em outro sentido, a *competência material* (ou administrativa) para *estabelecer diretrizes, promover programas e ações sobre o tema*, encontram respaldo tanto em diploma



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

federal (art. 23, II, CF/88) quanto estadual (art. 11, II, CEMG). Vejamos o artigo 11 que, respeitando o princípio da simetria, reproduz o texto constitucional:

Art. 11 – É competência do Estado, comum à União e ao Município:

(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia do portador de deficiência;

(...)

Quanto à competência do poder legislativo para dispor sobre o tema, vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Ubá:

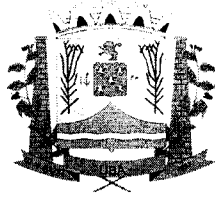
Art. 55. Cabe à Câmara Municipal (g.n), com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...)

É importante fazer uma observação quanto à terminologia considerada adequada para se referir à classe de pessoas destinatária das políticas previstas no projeto em epígrafe. Não existe um termo correto, mas sim, um termo que é considerado mais adequado segundo a época e os valores vigentes na sociedade. Para tal, iremos nos valer das informações retiradas da Revista Nacional de Reabilitação, do artigo **Terminologia sobre deficiência na era da inclusão¹**.

¹ SASSAKI, Romeu Kazumi. **Terminologia sobre deficiência na era da inclusão**. Revista Nacional de Reabilitação. São Paulo: ano 5 n.º. 24, jan. fev. 2002. p. 6-9



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo SASSAKI², a constituição Cidadã, de 1988, utiliza a nomenclatura “portadores de deficiências”, termo que substituiu “pessoas deficientes”, pelo fato de que a deficiência passou a ser um detalhe da pessoa. O termo foi adotado nas Constituições federal e estaduais e em todas as leis e políticas pertinentes ao campo das deficiências. Na década de 90 a terminologia evoluiu para “portadores de necessidades especiais” e, em seguida, “pessoas com necessidades especiais”, constituindo um eufemismo dificilmente aceitável para designar um segmento populacional.

A partir do século XXI, o termo “pessoas com deficiência” passou a ser o preferido por um número maior de pessoas, e, segundo o autor, no maior evento das organizações de pessoas com deficiência, realizado no Recife em 2000, as referidas pessoas conclamaram o público a adotar este termo.

Eis os princípios básicos para os movimentos terem chegado ao nome “pessoas com deficiência”:

1. Não esconder ou camuflar a deficiência;

2. Não aceitar o consolo da falsa idéia de que todo mundo tem deficiência;

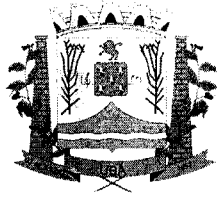
3. Mostrar com dignidade a realidade da deficiência;

4. Valorizar as diferenças e necessidades decorrentes da deficiência;

5. Combater neologismos que tentam diluir as diferenças, tais como “pessoas com capacidades especiais”, “pessoas com eficiências diferentes”, “pessoas com habilidades diferenciadas”, “pessoas deficientes”, “pessoas especiais”, “é desnecessário discutir a questão das deficiências porque todos nós somos imperfeitos”, “não se preocupem, agiremos como avestruzes com a cabeça dentro da areia” (i.é, “aceitaremos vocês sem olhar para as suas deficiências”);

6. Defender a igualdade entre as pessoas com deficiência e as demais pessoas em termos de direitos e dignidade, o que exige a equiparação de oportunidades para pessoas com deficiência atendendo às diferenças individuais e necessidades especiais, que não devem ser ignoradas;

² Ibidem.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

7. Identificar nas diferenças todos os direitos que lhes são pertinentes e a partir daí encontrar medidas específicas para o Estado e a sociedade diminuírem ou eliminarem as “restrições de participação” (dificuldades ou incapacidades causadas pelos ambientes humano e físico contra as pessoas com deficiência).

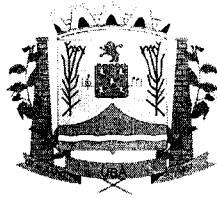
Sendo assim, correta está a terminologia utilizada no P.L 049/2022 para se referir à classe de pessoas, objeto da presente proposição.

No que tange à *constitucionalidade material*, o projeto *sub examine* traz à baila direitos humanos de segunda dimensão, que, com o intuito de conferir isonomia material às pessoas com deficiência, implica na implementação de políticas públicas de *status social*. Desse modo, permite-se que seja observada a máxima aristotélica que afirma que a “igualdade é tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”.

E ainda, por se tratar de competência comum entre os entes da federação a adoção de programas que cuidem da saúde, da assistência pública, da proteção e garantia à pessoa com deficiência, aplica-se aos municípios os dizeres do artigo 227 da Carta Magna. O preceito constitucional, ao prever que crianças, adolescentes e jovens devem ser tratados com absoluta prioridade, destacou a importância de se adotar políticas de integração social para as pessoas com deficiência:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (grifo nosso).

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

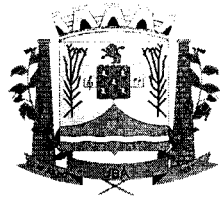
(...)

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as peessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Considero, portanto, que a implementação da obrigatoriedade de disponibilização de um funcionário para apoio no atendimento pessoal da classe de pessoas que constituem o objeto desta proposição, garantem a isonomia no atendimento em estabelecimentos comerciais, e dessa forma, a efetivação do direito ao consumidor

Quanto à iniciativa do Projeto de Lei em epígrafe, é importante ressaltar que seu conteúdo não fere o Princípio da Separação de Poderes, inclusive já tendo sido enfrentado pelos tribunais superiores:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, OBRAS DE ADAPTAÇÃO E CORREÇÃO EM CENTROS DE SAÚDE OBJETIVANDO GARANTIR ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO, CONDUTA OMISSIVA DA ADMINISTRAÇÃO QUE VIOLA DIREITOS FUNDAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DETERMINAÇÃO JUDICIAL QUE VISA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DISPOSTAS NO TEXTO CONSTITUCIONAL (ART. 224 DA CF) E NO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. “Se um direito é qualificado pelo legislador como absoluta prioridade, deixa de integrar o universo de incidência da reserva do possível, já que sua possibilidade é, preambular e obrigatoriamente, fixada pela constituição ou pela lei [...] Ademais, tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal” (STJ – Resp 1607472/PE, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma,



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

julgado em 15.09.2016). (TJSC, Apelação Cível n. 0900118-72.2017.8.24.0078, de Urussanga, rel. Ronei Danielli, Terceira Câmara de direito Público, j. 02-07-2019)(g.n.).

Por fim, o projeto conta com uma *vacatio legis* de 60 dias a partir da data de sua publicação, o que confere ao poder público tempo hábil para que se adeque às determinações legais.

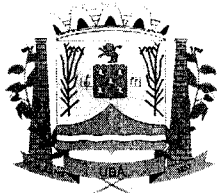
Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do novo RICMU.

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

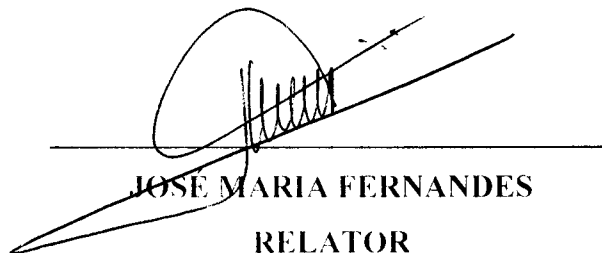
Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 049/2022. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua aprovação depende de *maioria simples* da Câmara Municipal (Art. 72, c/c art. 83 do novo RICMU).

Ubá, 22 de agosto de 2022.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS



JOSE MARIA FERNANDES
RELATOR

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):



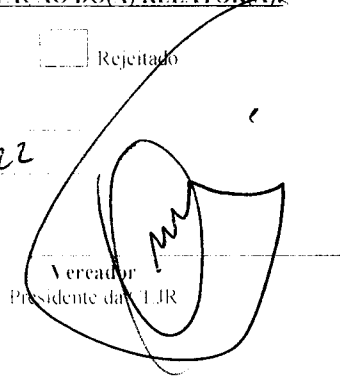
Aprovado



Rejeitado

Por: TODOS

Em: 22 / 08 / 22



Vereador
Presidente da C.M.R.